

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ – SC.****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 58/2019 – PMT.**

**Objeto: Interpõe Recurso nos autos da Concorrência Pública nº 58/2019 - PMT.**

**TEMPERO PROPAGANDA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.786.204/0001-28, com sede no Município de Videira/SC, à Rua Brasil, nº 370, Sala 403, já qualificada nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, Thiarles Reginaldo de Souza, já qualificado, no prazo legal de manifestação, interpor **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**01. DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos do que dispõe o artigo 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, cabe recurso em relação ao julgamento das propostas, devendo ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata.

No presente caso, a Ata de abertura dos envelopes nº 04 – proposta de preço foi lavrada no dia 03/12/2019 (terça-feira), iniciando-se o prazo de recurso em 04/12/2019 (quarta-feira) e encerrando em 10/12/2019 (terça-feira).

Por essa razão, o recurso apresentado nessa data é tempestivo.

**02. BREVE RELATO DO PROCESSADO:**

Trata-se do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 58/2019, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade para prestação dos serviços de planejamento, criação, distribuição, veiculação e o controle de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no *caput* do artigo 2º e em seu §1º, da Lei nº 12.232/2010, para divulgação das atividades institucionais do Município e da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, nos termos regidos pelo Edital e seus anexos.

Participaram do certame as empresas 9MM PROPAGANDA LTDA., FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARK. LTDA. EPP, EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e TEMPERO PROPAGANDA LTDA. – ME.

Após o julgamento das propostas de preço, restou desclassificada a agência FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., por descumprir requisito exigido no subitem 8.8 do Edital de licitação.



Por outro lado, restaram classificadas, nessa ordem, as empresas EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., TEMPERO PROPAGANDA LTDA. – ME, 9MM PROPAGANDA LTDA. e MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARK. LTDA. EPP.

Entende a Recorrente que, além de ser mantida a desclassificação da empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., a licitante posicionada na primeira colocação também merece ser desclassificada.

A exemplo da agência FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., também a empresa EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. feriu frontalmente diversas cláusulas editalícias, conforme passa a demonstrar com minudência nos itens específicos adiante.

### **03. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.:**

Colhe-se da Ata de Abertura dos envelopes nº 04 – proposta de preço, que

(...) após a finalização da análise dos documentos contidos nos envelopes de nº. 04, a Sra. Claudia Helena Castro, representando a Empresa Ezcuzê Ag. de Propaganda e Publicidade Ltda., manifestou de forma expressa, **irregularidade na proposta de preço da empresa Free Reichert Comunicação Ltda. em especial a ausência de declaração que trata sobre os direitos da autoria intelectual e cachês, conforme exigido no subitem 8.8 do Edital.** (Grifos e destaques da subscritora)

Refere o subitem 8.8 do Edital:

8.8 - Conterá declaração na qual tratará da questão de direitos autorais dos produtos de comunicação e peças publicitárias que vier a produzir, estabelecendo:

8.8.1 - Para os direitos da autoria intelectual (criação, produção, direção, trilha sonora, arte finalização e assemelhado), cessão definitiva ao MUNICÍPIO, dos direitos patrimoniais de uso.

8.8.2 - Compromisso de fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção de peças, os valores dos cachês inclusos.

De fato, se observada a proposta de preços da empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., não há uma linha sequer contendo as declarações exigidas no subitem 8.8 do Edital da Concorrência Pública nº 58/2019 – PMT, razão pela qual, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por desclassificá-la.

É que, o próprio subitem 8.9 do Ato Convocatório prevê que “8.9 - *Será desclassificada a proposta comercial em desconformidade às diretrizes e especificações prescritas neste Instrumento Convocatório, ou cujos preços sejam inexequíveis*”.

A brilhante decisão da Comissão Permanente de Licitações coaduna-se com o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, que regulamentou o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos e destaques do subscritor)

Ainda, prevê o artigo 41 da mesma Lei que “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (Grifos e destaques do subscritor).

A esse respeito, ensina o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, que “... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2009, p. 277).

**Não é sem razão que o Ato Convocatório fez tal exigência.**

A declaração exigida no subitem 8.1.1, de cessão definitiva ao MUNICÍPIO, dos direitos patrimoniais de uso para os direitos da autoria intelectual (criação, produção, direção, trilha sonora, arte finalização e assemelhado) é de suma importância.

**Se a cessão dos direitos da autoria intelectual não for repassada ao cliente, a Agência será responsável pelos direitos, podendo esta, posteriormente, cobrar pelo uso e, ainda, impedir que o cliente venha a usá-los após um determinado período ou após o encerramento do contrato.**

Daí porque, a Agência que descumprir ou omitir a informação sobre a questão dos direitos autorais dos produtos de comunicação e peças publicitárias que vier a produzir, está omitindo importante informação que pode onerar o Município.

Importante destacar que durante toda a execução do contrato, a agência presta serviços de criação, produção, arte finalização, entre outros. Dessa forma, não deixar claro se cede ou não os direitos ao cliente, deixa a proposta em total desconformidade com o edital, com os interesses do próprio Município e com diversos princípios, tais como os do interesse público e o da economicidade.

Também é imprescindível a declaração exigida no subitem 8.1.2, pelo “*Compromisso de fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção de peças, os valores dos cachês inclusos*”.

Ao omitir essa informação, **a Agência poderá apresentar custos adicionais posteriores**, referentes aos cachês que vier a precisar usar nas campanhas.

Assim, além de estar em desconformidade com o Edital, a Proposta de Preços da empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA. é desvantajosa em relação às demais Agências, que cumpriram as determinações do Edital.

Não se pode perder de vista que a intenção do administrador ao exigir que todas as concorrentes cumpram com o disposto no Edital é, justamente, preservar o **princípio da isonomia**, igualmente previsto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º da Lei nº 8.666/93, a fim de que todos os participantes possam ser avaliados em pé de igualdade.



Referido princípio impede a discriminação entre os participantes do certame, quer por meio de cláusulas do Edital que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale iguais ou iguale os desiguais (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2009, p. 277).

Quem desatende o princípio da igualdade comete verdadeiro desvio de poder e vem sendo duramente reprimido pelo Poder Judiciário.

A decisão da Comissão também respeitou o **princípio do julgamento objetivo das propostas**, que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

A esse respeito, a Lei de Licitações prevê claramente nos artigos 44 e 45, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ensina o professor Hely Lopes Meirelles que “É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2009, p. 278) (Grifos e destaques do subscritor).

Por todas as razões acima expostas, merece ser mantida incólume a decisão correta e justa da D. Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó/SC, que desclassificou a empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., tendo em vista que apresentou proposta de preço em desconformidade com o subitem 8.8 do Edital da Concorrência Pública nº 58/2019.

#### **04. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS SUBITENS 8.1 E 8.1.1 DO EDITAL:**

Pelas mesmas razões que levaram à desclassificação da empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., também a licitante EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. merece ser desclassificada, já que cometeu o mesmo erro – descumprimento de disposições editalícias, relacionadas à Declaração que acompanha a Proposta de Preços.

Dispõe o subitem 8.1 do Edital da Concorrência Pública nº 58/2019 - PMT:

**8 - PROPOSTA DE PREÇO**

8.1 - O envelope n.º 04 (Proposta de Preço), conterá a proposta comercial, que deverá ser apresentada em 01 (uma) via, em papel timbrado da proponente, tamanho A4, **espaco 02**, fonte 11, expondo e propondo o que segue.

8.1.1 - Proposta financeira, **conforme modelo determinado no Anexo III deste edital**, contendo:  
(...)

Ainda, no subitem 8.8, já transcrito anteriormente, o Edital prevê que a Proposta de Preços deverá ser integrada por Declaração que tratará da questão de direitos autorais os produtos de comunicação e peças publicitárias que vier a produzir.

O próprio Edital da Concorrência Pública, no Anexo III, traz o modelo de Declaração a ser apresentada junto à Proposta Financeira. Confira-se da imagem abaixo:

**2. DECLARAÇÃO**

2.1. Modelo de Declaração a ser apresentada junto a Proposta Financeira:

**DECLARAÇÃO**

Declaramos que no preço proposto estão inclusos os encargos sociais e trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas, transporte, salários, carga tributária, alvará, custos dos serviços, as taxas municipais, estaduais e federais, as despesas indiretas, o lucro bruto da licitante e os demais custos mencionados nas especificações, necessários ao completo fornecimento dos serviços licitados.

Declaramos ainda que a proposta vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data marcada para a entrega dos envelopes desta licitação e que estamos cientes de todas as disposições do edital.

Concordamos expressamente que os preços não previstos na Tabela Referencial de Preços do SINAPRO/SC serão pagos conforme estabelecido no edital.

Comprometemo-nos a transferir para o MUNICÍPIO toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e fornecedores.

Comprometemo-nos a estabelecer negociação dos preços, com vistas à obtenção da máxima vantagem, a ser transferida para o MUNICÍPIO.

Concordamos integralmente com todos os termos do edital de Concorrência Pública n.º 58/2019 e seus anexos.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

\_\_\_\_\_  
(assinatura do representante legal da empresa e carimbo)

A licitante EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. descumpriu reiteradamente referidas disposições editalícias.



Basta um simples correr de olhos em sua Proposta de preços para se verificar que em momento algum há declaração no sentido de que “(...) no preço proposto estão inclusos os encargos sociais e trabalhistas, todos os equipamentos, instrumentos, ferramentas e máquinas, transporte, salários, carga tributária, alvará, custos dos serviços, as taxas municipais, estaduais e federais, as despesas indiretas, o lucro bruto da licitante e os demais custos mencionados nas especificações, necessários ao completo fornecimento dos serviços licitados”.

A licitante também não declarou, em momento algum, que se compromete a “(...) transferir para o MUNICÍPIO toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e fornecedores”; nem que se compromete a “(...) estabelecer negociação dos preços, com vistas à obtenção da máxima vantagem, a ser transferida para o MUNICÍPIO”; e muito menos que concorda “(...)integralmente com todos os termos do edital de Concorrência Pública n.º 58/2019 e seus anexos”.

Não se trata, aqui, do que se chama de “excesso de rigidez desnecessário e prejudicial ao Ente Público”. As declarações que a concorrente omitiu são de fundamental importância e se prestam a evitar desagradáveis surpresas futuras ao município de Timbó/SC. **Sem a certeza exigida pelo Edital, não se pode contratar!**

Não bastasse isso, a empresa EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., apresentou a Declaração do subitem 8.8, que acompanha a Proposta de Preços, com espaçamento **simples**. O Edital é extremamente claro ao referir que o envelope nº 04 (Proposta de Preço) conterá a proposta comercial, que deverá ser apresentada com **espaço 02** (subitem 8.1).

Fazendo parte da Proposta de Preços, referida Declaração deve, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no subitem 8.1 do Edital – espaçamento duplo entre linhas. Tanto é assim, que as licitantes 9MM PROPAGANDA LTDA., a própria FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA. e a Recorrente, TEMPERO PROPAGANDA LTDA. – ME, seguiram com muito rigor esse item, utilizando em todas as páginas de sua Proposta de Preço espaço 02 (duplo).

Por tudo isso, é que a empresa EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. merece ser desclassificada.

O subitem 8.9 do Edital é expresso ao ordenar:

**8.9 - Será desclassificada a proposta comercial em desconformidade às diretrizes e especificações prescritas neste Instrumento Convocatório, ou cujos preços sejam inexequíveis.** (Grifos e destaques do subscritor)

**Não seria justo, nem razoável, nem proporcional, desclassificar concorrente que descumpriu importantes regras editalícias (FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA.) e, por outro lado, manter no certame licitante que cometeu erros idênticos (EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.).**

A matéria já foi tratada no item “03” do Recurso, razão pela qual a Recorrente faz referência a seus termos para evitar repetições desnecessárias.

Tais violações não podem ser simplesmente desconsideradas pela D. Comissão Permanente de Licitações, merecendo reforma a decisão, para o fim de declarar

desclassificada a empresa EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., por violação ao disposto nos subitens 8.1 e 8.1.1 do Edital.

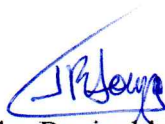
#### **05. DOS REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto, pede a Recorrente que sejam recebidas e conhecidas as razões do presente Recurso, dando-lhe provimento, para o fim de declarar desclassificada a empresa EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., mantendo-se, ainda, a desclassificação da empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA., por todas as razões anteriormente expostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo esse o entendimento, faça o Recurso subir, devidamente informado, à Autoridade Superior, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pede deferimento.

Videira/SC, 09 de dezembro de 2019.



Thiarles Reginaldo de Souza  
Diretor - Tempero Propaganda Ltda ME.

Tempero Propaganda Ltda - ME  
CNPJ: 19.786.204/0001-28  
Rua: Brasil, nº 370 - Sala 403 - Centro  
CEP: 89.560-000 - Videira/SC